



Requerente: Diego de Souza Galdino

Advogado: Flávio Soares Crelier

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Revisão Criminal. Tráfico e associação para o tráfico. Fundamenta o pleito revisional no CPP, artigo 621, I- a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos e II - surgiram novas circunstância que determinam e autorizam diminuição da pena. Quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, a prova colhida evidenciou requisitos para configuração típica do delito da associação. O inquérito foi bem instruído e contém prova indiciária cabal da associação. Em juízo, os inúmeros depoimentos prestados ao longo da instrução criminal, não despertam qualquer dúvida de que o condenado exercia a função de “gerente” do tráfico numa determinada localidade em Itaboraí/RJ, ligado ao “Comando Vermelho”, sendo que para a prática delitativa utilizavam-se de armas de fogo e menores. Entretanto, quanto ao delito do art. 33 do mesmo diploma legal, a condenação foi contrária à evidência dos autos. O fato descrito na denúncia se refere à apreensão de apenas 12 gramas de maconha, entorpecente este apreendido na residência da companheira do acusado, ora revisionando, sobre a qual ele confessa a propriedade e diz que era para seu uso. A maconha não estava embalada para venda. Não foi encontrado qualquer material próprio para



endolação. O dinheiro encontrado pelos policiais pertencia à companheira do apenado, não havendo qualquer vínculo com o entorpecente. O Laudo de Exame de Objeto (fls. 449 autos originário) mostrou-se inconclusivo em relação ao guardanapo de papel arrecadado junto com a maconha sobre o qual a denúncia ministerial apontava tratar-se de escritos relacionados à venda de drogas. Enfim, nada se provou nos autos quanto à mercancia, ao menos, em relação à substância apreendida. Assim, há que se concluir que 12 gramas de maconha sem embalagem típica de venda, tanto poderia ser para uso próprio, quanto para venda. Por fim, registre-se que o corréu Marcelo da Silva Soares, vulgo “Macarrão”, denunciado junto com o revisionando no mesmo contexto fático restou condenado na associação, porém absolvido no tráfico por insuficiência de prova quanto à destinação da mercancia do entorpecente apreendido (processo desmembrado nº 0034900-52.2011.8.19.0023. Conclui-se que a sentença condenatória no tráfico em relação ao revisionando caminhou em direção contrária à prova dos autos, daí a procedência da Revisão. Por derradeiro, absolvido do delito de tráfico, remanesce a condenação apenas na associação, sendo que o balizamento da dosimetria é o segundo fundamento da revisão criminal e se assenta no inciso III do art. 621, CPP. A pena base foi exasperada indevidamente por força de anotações na FAC, as quais eram processos sem



resultado à época e, posteriormente, o revisionando foi absolvido em todos os feitos, como se se vê na FAC atual. Portanto, considerando que o mesmo somente ostenta uma condenação definitiva que já opera como reincidência, a pena base deve se ater ao mínimo legal de 3 anos de reclusão. A seguir, aplicada a reincidência no mesmo patamar utilizado no acordão, redundando a pena intermediária em 4 anos de reclusão e, por fim, incide a causa de aumento adotada no julgado na fração de $\frac{1}{4}$, donde resulta a reprimenda definitiva em 5 anos de reclusão. Reduz-se proporcionalmente a quantidade de dias multa para 680 dias multa. Mantido o regime fechado por força da reincidência. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 0069774-93.2015.8.19.0000, em que é Requerente **Diego de Souza Galdino**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar procedência parcial à revisão criminal para absolver o recorrente do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, quanto, à condenação na associação, rever a dosimetria para fixar a pena em 5 anos de reclusão e 680 dias multa, em regime fechado, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Desembargadores João Ziraldo Maia, Gizelda Leitão Teixeira e Antônio Carlos Nascimento Amado.



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Revisão Criminal interposta pela Defesa em face de acórdão da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso defensivo, por unanimidade, mantendo-se, in totum, os termos da sentença que condenara o ora requerente pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35 c/c artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei 11343/06).

Fundamenta o pleito revisional no CPP, artigo 621, I- a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos e II - surgiram novas circunstância que determinam e autorizam diminuição especial da pena.

Requer seja concedida liminar com o fim de suspender os efeitos da condenação até o julgamento da presente revisão criminal, franqueando ao Requerente o direito de responder em liberdade, e, ao final, seja julgado procedente o presente pedido revisional, absolvendo o revisionando dos crimes descritos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 40, incisos IV e VI da mesma Lei.

Liminar indeferida (fl. 28).

Às fls. 23/26, parecer da PGJ.

VOTO

Deseja o Requerente revisionar a condenação supra referida, com base no artigo 621 da Lei Instrumental Penal, sendo a hipótese contida nos incisos I- quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos e III –



quando, após a sentença, se descobrir nova circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, nenhum reparo a ser feito no duto acordão, eis que a prova colhida evidenciou os requisitos para configuração típica do delito da associação.

Os inúmeros depoimentos prestados ao longo da instrução criminal, Delegados e Policiais Militares, não deixaram dúvidas que o condenado exercia a função de “gerente” do tráfico numa determinada localidade em Itaboraí/RJ, ligado ao “Comando Vermelho”, **sendo que para a prática delitiva utilizavam-se armas de fogo e menores.**

O Delegado responsável pela investigação, Dr. Jardiel Santos de Melo, em juízo esclareceu:

“que a maioria dos pontos de venda de drogas da região são dominados pelo Comando Vermelho; que os traficantes tem conexão com os traficantes dos morros do Rio de Janeiro; que o gerente do traficante ‘Macarrão’ era o acusado; que ele era responsável pela rua 100; que o réu está sendo acusado por tentativa de homicídio de outro traficante que era seu ‘subordinado’; que a vítima do homicídio sobreviveu e disse que foi alvejada por Diego, que por sua vez estaria agindo a mando do traficante ‘Macarrão’; que a mulher de Diego também confirmou que o mesmo era traficante; que ela disse que ele era o gerente e Macarrão o ‘dono’ do tráfico”.

No mesmo sentido o depoimento da delegada Ana Paula Francisco Caldeira:

“que reconhece o réu, preso em flagrante por tráfico; que tem investigação na delegacia e sabem que ele é traficante, braço direito do Macarrão; que o réu é sempre citado quando das prisões de outros suspeitos naquela área como sendo o gerente da região...”.



O inquérito foi bem instruído e contém prova indiciária cabal da associação. Em juízo, os policiais Alessandro Molina Barros, Carlos Morgan da Silva, Walter de Carvalho de Oliveira, Yeddo de Abreu Lima e Zalmir do Rosário Fontes também apontaram o apelante como gerente do tráfico da localidade.

Entretanto, quanto ao delito do art. 33 do mesmo diploma legal, a condenação foi contrária à evidência dos autos, devendo-se aplicar a regra do inciso I, do art. 621 do CPP, senão vejamos:

Narra a peça acusatória que:

“No dia 23 de fevereiro de 2011, por volta das 10:00hs, na Rua 22, Lote 02, QD 198, Bairro Ampliação, nesta Cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre os mesmos, guardavam, para fins de tráfico, 12,8g (doze gramas e oito decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L, acondicionada em uma embalagem plástica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo prévio de fl. 14.

Embora a droga tenha sido apreendida na residência da companheira do denunciado DIEGO, o denunciado MARCELO, na qualidade de chefe do tráfico de drogas da localidade, com domínio final e funcional do fato, determinava e controlava toda guarda e negociação de entorpecentes na região, sendo responsável por um elo da cadeia causal, na medida em que dava ordens ao denunciado DIEGO, que ocupava função imediatamente inferior na hierarquia criminoso, atuando na aquisição e distribuição do entorpecente.

(...)

Consta dos autos que no dia 23 de fevereiro de 2011, policiais militares compareceram à residência de Ana Paula Francisco Caldeira, situada na Rua 22, Lote 02, QD 198, Bairro Ampliação, com intuito de apurar seu envolvimento com o tráfico da região, vez que era companheira do denunciado DIEGO "DG".

Chegando ao local, os agentes da lei não encontraram o denunciado DIEGO, tendo Ana Paula franqueado a entrada na residência. Em revista no interior do imóvel, os policiais lograram êxito em arrecadar 12,8g de maconha, a quantia de R\$ 320,00, bem como anotações para o tráfico.

Conduzida à 71a DP, Ana Paula confirmou que o entorpecente pertencia ao denunciado DIEGO, afirmando ainda ser o mesmo gerente do tráfico da localidade, atuando sob as ordens do denunciado MARCELO SOARES, "dono do movimento" (...).



De fato, há fortes indícios de que o recorrente praticava a traficância ilícita. Porém, a questão trazida a julgamento refere-se, exclusivamente, **à 12 gramas de maconha apreendido na residência da companheira do acusado no dia 23/02/2011**, sobre a qual ele confessa a propriedade e diz que era para seu uso.

A droga apreendida, 12,8 gramas de maconha, foi encontrada, como já dito, na residência da companheira do recorrente, em cima de um criado mudo, **sem que estivesse embalada para a venda**, sendo que o condenado não estava no local dos fatos.

Não foi encontrado qualquer material próprio para endolação.

O dinheiro encontrado pelos policiais pertencia à companheira do apenado, fruto de seu trabalho como manicure e pela ajuda da mãe do condenado, não havendo qualquer vínculo com o entorpecente.

Por fim, temos que o Laudo de Exame de Objeto (fls. 449 autos originário) mostrou-se inconclusivo em relação ao guardanapo arrecadado com supostas anotações referentes ao tráfico.

Lá constou, apenas, de que se tratava de um guardanapo de papel, medindo 14 cm x 13,5 cm, com diversos manuscritos à tinta preta em ambas as faces, contendo nomes e números e quantidades de material a exemplo de “2 cx. 10”, “2cx 3” e “3 x20”, sendo que o perito não teceu quaisquer considerações objetivas.

A versão defensiva de uso próprio de 12 gramas é perfeitamente crível, não havendo motivos concretos para seu descrédito, fato esse confirmado pela sua companheira que, em juízo, declarou que o recorrente teria afirmado que a droga era para seu uso.



O fato de ser o revisionando associado ao tráfico local, não o impede de ser usuário de droga. Assim, há que se concluir que 12 gramas de maconha, tanto poderia ser para uso próprio, quanto para venda.

Registra-se que o **corrêu Marcelo da Silva Soares**, vulgo “Macarrão”, chefe do tráfico local, **restou absolvido no tráfico pelo mesmo fundamento**, quando de seu julgamento (processo desmembrado nº 0034900-52.2011.8.19.0023), sendo que não houve recurso por parte do Ministério Público. Como bem asseverou o Magistrado naquela sentença: ***“Ora, se o acusado Diego era apontado como um dos “gerentes do tráfico” da Rua 100, o que não se duvida, certamente a droga destinada ao tráfico não estaria armazenada em sua mesinha de cabeceira e nem se resumiria a meros 12,8g (Sic) de maconha, quantidade que, pelas circunstâncias de seu encontro, mais parece destinada a seu próprio consumo do que propriamente ao comércio”***.

Por derradeiro, absolvido do delito de tráfico, remanesce a condenação apenas na associação.

O segundo fundamento da revisão criminal se assenta no inciso III do art. 621, CPP, **quando, após a sentença, se descobrir nova circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**

Na dosimetria de pena do delito de associação, o magistrado aumentou a pena base por força de anotações na FAC, as quais, porém, eram processos ainda à época em andamento e, posteriormente, o revisionando foi absolvido em todos eles, como se se vê na FAC atual, a seguir discriminados:



Revisão Criminal nº 0069774-93.2015.8.19.0000

Anotação nº 1

Processo nº 0001216-44.8.19.0023 – absolvido - trânsito em julgado em 09/11/2010

Anotação nº 2

Processo nº 0006161-74.2008.8.19.0023 – condenado em 06/04/2009 - trânsito em julgado em 24/03/2010

Anotação nº 3

Processo nº 0016667-212008.8.19.0023 – absolvido - trânsito em julgado em 06/10/2009

Anotação nº 4

Processo nº 0006243-03.2011.8.19.0023 – absolvido - trânsito em julgado em 07/07/2015

Anotação nº 5

Processo nº 0001269-83.2012.8.19.0023 – absolvido - trânsito em julgado em 09/12/2014

Anotação nº 6

Processo nº 0003733-17.2011.8.19.0023 – ação originária desta revisional



Vejamos a dosimetria do prolator da sentença:

Crime de associação para fins de tráfico de drogas:

1 FASE — Conforme já asseverado, o réu possui péssimos antecedentes criminais, **com 4 (quatro) anotações em sua FAC de fls. 689/694, sendo indivíduo de personalidade distorcida e voltada para a prática de crimes,** motivo pelo qual fixo a pena base acima do patamar mínimo, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, dadas as condições econômicas do acusado, pena esta que considero justa e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

2 FASE — O réu é reincidente, conforme se infere da certidão de fl. 696. Assim, aumento a pena fixada na fase anterior de um ano, com reflexo na pena de multa, resultando em 5 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa.

3' FASE — O crime de tráfico foi praticado pelo réu e seus comparsas com emprego de armas de fogo e de crianças. Assim, com fulcro nos incisos IV e VI, do art. 40, da Lei 11.343/06, aumento a pena fixada na 2ª fase de 1/4 (um quarto), com reflexo na pena de multa, o que resulta em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.125 (mil, cento e vinte e cinco) dias multa, pena esta que torno definitiva.

CONCURSO MATERIAL: Somadas as penas, o acusado DIEGO DE SOUZA GALDINO é ora condenado a 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, dos quais 8 anos e 9 meses se subsumem ao regime de pena previsto para os crimes hediondos ou a eles equiparados.

Portanto, há que se rever a dosimetria.

Considerando que o revisionando somente ostenta uma condenação que já opera como reincidência, a pena base deve se ater ao mínimo legal de 3 anos de reclusão. Aplicada a reincidência no mesmo patamar tal qual utilizado na sentença, temos 4 anos de reclusão. Por fim, incide a causa de aumento adotada no julgado na



fração de $\frac{1}{4}$, donde resulta 5 anos de reclusão. Reduz-se proporcionalmente a quantidade de dias multa para 680 dias multa.

Mantido o regime fechado em relação ao crime de associação para o tráfico, visto que o recorrente é reincidente.

Isto posto, voto pela procedência parcial da revisão criminal para, absolver o recorrente do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, quanto, à condenação na associação, rever a dosimetria para fixar a pena em 5 anos de reclusão e 680 dias multa, em regime fechado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator